



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, CONVÊNIOS E ASSUNTOS INTERNACIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO D - 6º ANDAR - CEP: 70.043-900 - TELEFONE: (61) 3218-2591

**PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MAPA/CGU/AGU**

**NUP: 21000.015129/2025-59**

**INTERESSADOS: SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO - SPOA/SE/MAPA.**

**ASSUNTOS: DOAÇÃO. PROMAQ. PORTARIA MAPA N° 775/2025.**

EMENTA: PROCESSO N° 21000.015129/2025-59. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL SOB A FORMA DE PARECER REFERENCIAL. DOAÇÃO DO MAQUINÁRIO AGRÍCOLA (INICIALMENTE ADQUIRIDO NO ÂMBITO DOS PREGÕES ELETRÔNICOS SRP N°S. 90010/2024 E 90015/2024) A MUNICÍPIOS NA ESFERA DO PROGRAMA NACIONAL DE MODERNIZAÇÃO E APOIO À PRODUÇÃO AGRÍCOLA – PROMAQ (PORTARIA MAPA N° 775, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2025), COM PROGRAMAÇÕES INSERIDAS NO ORÇAMENTO ANUAL A PARTIR DOS IDENTIFICADORES DE RESULTADO PRIMÁRIO 2 E 8, OBSERVADA A MODALIDADE DE APLICAÇÃO DIRETA (90). DESTINATÁRIO(A): SECRETARIA-EXECUTIVA (GABINETE, SUBSECRETARIA DE ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÕES-GERAIS, COORDENAÇÕES, DIVISÕES, SERVIÇOS E SUPERINTENDÊNCIAS DE AGRICULTURA E PECUÁRIA NOS ESTADOS E DISTRITO FEDERAL) DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. VALIDADE DO PARECER REFERENCIAL: ATÉ 31/12/2026.

**I - DO RELATÓRIO**

1. Por meio da Nota Técnica nº 2/2025/COCAP-CGPI/COPI-CGPI/CGPI-SPOA-MAPA/SE/MAPA (SEI 40904723), o Sr. Subsecretário de Orçamento, Planejamento e Administração insta esta Consultoria Jurídica a emitir Parecer Jurídico Referencial sobre a possibilidade de doação do maquinário agrícola adquirido pela União, por meio do Ministério da Agricultura e Pecuária, em favor dos Municípios que forem eleitos para tal fim no âmbito do Programa Nacional de Modernização e Apoio à Produção Agrícola (PROMAQ), instituído pela Portaria MAPA nº 775, de 18 de fevereiro de 2025.

2. A título de contextualização, expõe-se nessa Nota Técnica que:

(a) as doações a serem efetivadas no âmbito do PROMAQ visam fortalecer a infraestrutura produtiva rural, ampliar o acesso a tecnologias agrícolas modernas e contribuir para o desenvolvimento sustentável do setor agropecuário, estando alinhadas com a Lei Nacional de Política Agrícola nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;

(b) o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) fará a incorporação do bem no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI): depois de verificar a conformidade com a nota fiscal emitida pela empresa fornecedora e outros requisitos para os recebimentos provisório e definitivo na licitação; e antes da celebração do termo de doação;

(c) reputa-se desnecessária a incorporação pelo MAPA do bem doado no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siads), porquanto o art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018, permite o tombamento direto no patrimônio do donatário se o bem móvel permanente se destinar à execução descentralizada de programa federal;

(d) a doação não se fará na Plataforma “doações.gov.br”, pois os bens a serem doados não são inservíveis (ociosos, obsoletos, antieconômicos, recuperáveis e irrecuperáveis), eis que foram adquiridos para o fim específico de cumprir programa federal (PROMAQ);

(e) em virtude da caracterização da dispensa de licitação fundada no art. 76, II, da Lei nº 14.133, de 2021, será desnecessária a competição entre os Municípios que serão beneficiados com a alienação dos bens por doação;

(f) os bens que serão doados foram inicialmente adquiridos nos Pregões Eletrônicos nºs. 90010/2024 e 90015/2024, e serão, nessa sequência:

(f1) entregues nas Superintendências de Agricultura e Pecuária em todo território nacional, para efeito de recebimento provisório e definitivo;

(f2) incorporados ao patrimônio do MAPA no SIAFI, possibilitando a liquidação e pagamento em favor da empresa;

(f3) entregues ao Município beneficiário mediante prévia celebração de Termo de Compromisso e Entrega Provisória, cuja minuta foi juntada ao processo (SEI 40904670);

(f4) celebrado e publicado o termo de doação;

(f5) providenciado, pela SPOA, os procedimentos de baixa contábil do patrimônio incorporado via SIAFI; e

(g) o maquinário agrícola a ser doado corresponde a um total aproximado de 3.500 unidades, distribuídas entre tratores agrícolas, retroescavadeiras, rolos compactadores, motoniveladoras, escavadeiras hidráulicas e caminhões com implementos.

3. Também se pede na mesma Nota Técnica que o Parecer Referencial aborde questões jurídicas relacionadas:

(a) à fundamentação da doação direta por dispensa de licitação aos Municípios com apoio no art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018, sobretudo para efeito de afastar o registro prévio no Siads;

(b) validação dos procedimentos contábeis sugeridos para incorporação e baixa dos bens adquiridos via aplicação direta de recursos orçamentários no SIAFI;

(c) à legalidade das minutas do Termo de Compromisso de Recebimento Definitivo e do termo de doação (SEI 40904676);

(d) ao rol de documentos que será exigido dos Municípios beneficiados para efeito de doação;

(e) à dispensa de realizar a doação na Plataforma “doações.gov.br”;

(f) aos requisitos legais a serem preenchidos para a alienação por doação mediante dispensa de licitação; e

(g) à necessidade de normatização interna para viabilizar a operacionalização das doações no âmbito do PROMAQ.

4. Sendo a síntese do necessário, passemos à análise jurídica.

## II – PRELIMINARMENTE: DO CABIMENTO DA MJR

5. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, as Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, tal como a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, detêm legitimidade para emitir Manifestação Jurídica Referencial (MJR).

6. É condição para a emissão de MJR a comprovação do elevado número de processos sobre matéria que represente casos repetitivos (art. 3º, § 2º, I, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

7. Segundo se afere da Nota Técnica nº 2/2025/COCAP-CGPI/COPI-CGPI/CGPI-SPOA/SPOA-MAPA/SE/MAPA (SEI 40904723), dentre tratores agrícolas, retroescavadeiras, rolos compactadores, motoniveladoras, escavadeiras hidráulicas e caminhões com implementos, no seio dos Pregões Eletrônicos nºs. 90010/2024 e 90015/2024 o MAPA adquiriu ou irá adquirir 3.500 unidades de tais maquinários agrícolas para doar aos Municípios para a execução do PROMAQ.

8. Evidentemente, esse quantitativo de máquinas agrícolas submetido às mesmas e recorrentes condições para doação dá ensejo à análise jurídica padronizada (art. 3º, § 2º, I, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

9. Tanto isso é verdade que, no tópico III desta MJR, serão detalhados os procedimentos de simples conferência documental pela área técnica para se aferir o cumprimento das exigências legais que regem os grupos de processos alusivos à matéria idêntica e repetitiva envolvida doação em destaque (art. 3º, § 1º, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

10. Assim, para efeito do art. 4º, II, “a”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, atesta-se que os processos administrativos de doação referidos possibilitam análise jurídica padronizada.

11. Diga-se que a análise individualizada da massa documental de 3.500 de potenciais processos de doação interditaria o funcionamento do órgão de assessoramento jurídico, dado que também está sob sua responsabilidade a análise de propostas de convênios, licitações e assuntos internacionais (art. 3º, § 2º, II, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

12. Por igual, da perspectiva do órgão assessorado seria contraproducente remeter quantidade superior a um milhar de processos para a CONJUR-MAPA efetuar análise individualizada, eis que essa providência adicionaria ao rito a elaboração de despachos de encaminhamento, de retorno à área técnica etc (art. 3º, § 2º, I, Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

13. Desse modo, com fulcro no art. 4º, II, “b”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, fica demonstrado que o volume de processos de doação (nas referidas condições) impactaria de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo e pelo órgão assessorado.

14. Em linha com o *caput* do art. 4º da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, a forma de Parecer é que está revestindo a expedição da presente MJR, onde foram analisadas todas as questões jurídicas atreladas à doação pretendida, nos moldes da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014.

### **III – DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS DE DOAÇÃO**

15. No art. 20, I, da Constituição Federal, diz-se que são bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos.

16. Em paralelo, os arts. 98, 99, I, e 101, assentam que são bens públicos os de domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público, sendo da categoria dominicais aqueles que constituem o patrimônio de tais pessoas, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades, podendo ser alienados na forma legal.

17. Feita essa introdução, tem-se que os maquinários agrícolas foram adquiridos pelo MAPA em sede de contrato, podendo ser categorizados como bens dominicais para fins de alienação por meio de doação, mormente diante da possibilidade de serem destinados à execução de programa federal descentralizado (art. 12, Decreto nº 9.373, de 2019).

18. Frise-se que, salvo melhor juízo, as pretendidas doações parecem não se sujeitarem totalmente ao regime do Doacoes.gov (antigo Reuse).

19. Com efeito, narra-se no subitem 10.5. da Nota Técnica nº 2/2025/COCAP-CGPI/COPI-CGPI/CGPI-SPOA/SPOA-MAPA/SE/MAPA que os bens não são considerados inservíveis.

20. Essa informação torna inaplicáveis tanto a cessão quanto à transferência via “Doacoes.gov”, pois a Instrução Normativa SEGES/MDPG nº 11, de 2018, só determina a utilização da referida Plataforma se o bem móvel for inservível, o que não é o caso do maquinário agrícola, tido como bem servível. A propósito, vide o art. 6º, § 3º, dessa Instrução Normativa:

Art. 6º O órgão ou entidade ofertante se responsabilizará pela classificação, avaliação, divulgação e aprovação de interesse dos bens móveis de seu acervo patrimonial que estejam anunciados no Reuse.Gov.

...

§ 3º No caso de bens móveis considerados não inservíveis, o órgão ou entidade ofertante poderá realizar transferência mediante justificativa da autoridade competente, sendo dispensada sua disponibilização no Reuse.Gov.

21. Na verdade, seria a hipótese de enquadramento das almejadas doações no art. 12 do Decreto nº 9.373, de 2019:

Art. 12. Observada a legislação aplicável às licitações e aos contratos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os bens móveis adquiridos pela União, autarquias e fundações públicas federais para a execução descentralizada de programa federal poderão ser doados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às suas autarquias e fundações públicas e aos consórcios intermunicipais, para exclusiva utilização pelo órgão ou entidade executor do programa.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, quando se tratar de bem móvel permanente, o seu tombamento poderá ser feito diretamente no patrimônio do donatário, lavrando-se registro no processo administrativo competente.

22. Nesse particular, o art. 167, I, da Constituição Federal veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

23. Em paralelo, o art. 10, § 6º, do Decreto-Lei nº 200, de 1967, menciona que os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispesáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

24. Disso resulta que o órgão assessorado, para cada doação pretendida, irá apontar que a despesa consignada Lei Orçamentária Anual (Programa, Ação e Subtítulo) que serviu para a compra do maquinário agrícola foi destinada à execução de programa federal de competência do MAPA que ora está sendo descentralizado via PROMAQ.

25. Frise-se ainda que o Plenário do E. TCU, no v. Acórdão nº 1556/2023, determinou ao MAPA que “promova a adoção de atos de gestão visando à integração do objeto ‘aquisição de equipamentos agrícolas’ ao respectivo planejamento estratégico, o qual deve contemplar as compras de máquinas, de implementos agrícolas e de patrulha mecanizada, suportadas com recursos orçamentários do Mapa”.

26. Quanto a isso, no subitem 5.5. da Nota Técnica nº 2/2025/COCAP-CGPI/COPI-CGPI/CGPI-SPOA/SPOA-MAPA/SE/MAPA restou consignado que esse apontamento feito pelo E. TCU foi superado.

27. Merece destaque a circunstância de que o art. 15 do Decreto nº 6.170, de 2007, possibilitava à Administração Pública Federal adquirir os bens padronizados e, por meio de convênio, promovesse sua distribuição aos convenentes.

28. Contudo, esse Decreto nº 6.170, de 2007, foi revogado pelo Decreto nº 11.531, de 2023, cujo texto não trouxe previsão expressa que permitisse a compra dos bens, pelo Concedente, e posterior distribuição aos convenentes.

29. Prosseguindo-se na análise, a Portaria MAPA nº 775, de 2025, traz em seu bojo disposições que são dirigidas aos Municípios proponentes da doação, como de utilizar o maquinário doado para modernizar as atividades no campo, aumentar a eficiência produtiva e melhorar a qualidade de vida dos agricultores (art. 1º, parágrafo único);

30. Desse modo, cada processo de doação merecerá ser instruído com:

(a) para maquinário agrícola adquirido via recursos de Emenda de Comissão (RP 8):

(a1) até o exercício de 2024: publicação das atas parlamentares no Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (CGU), na forma do parágrafo 45 do Parecer de Força Executória n. 00327/2025/SGCT/AGU (SEI 40993599), excluindo-se as emendas indicadas no Ofício n. 1.4335.458/2024 da Câmara dos Deputados, as quais não poderão, por ora, sustentar as doações pretendidas [\[1\]](#); e

**(a2)** do exercício de 2025 em diante: conclusão da disponibilização no Portal da Transparência da CGU das informações acerca das Emendas de Comissão (RP 8), segundo o modo explicado no parágrafo 45 do Parecer de Força Executória n. 00327/2025/SGCT/AGU (SEI 40993599); e conclusão das providências elencadas no quadro abaixo do parágrafo 46 do Parecer de Força Executória n. 00327/2025/SGCT/AGU (SEI 40993599);

**(b)** extrato do SIAFI ou de outro sistema orçamentário/contábil que demonstre o detalhamento da rubrica orçamentária de onde veio o recurso para a compra do maquinário pelo MAPA, especialmente atentando para a Modalidade de Aplicação Direta (art. 7º, § 6º, I, da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023);

**(c)** Ofício assinado pelo(a) Prefeito(a) do Município contendo:

**(c1)** a proposta de doação alinhada ao programa federal que será executado descentralizadamente pelo maquinário agrícola, contendo Diagnóstico/Plano de Uso do bem;

**(c2)** cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas do(a) Prefeito(a);

**(c3)** cópia do diploma expedido pela Justiça Eleitoral e da ata de posse no cargo de Prefeito(a);

**(c4)** os documentos referidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Portaria MAPA nº 775, de 2025;

**(c5)** declaração de que, tão logo lhe sejam entregues os bens por ocasião da assinatura do termo de compromisso, irá providenciar a adesivação nos termos dos arts. 14 e 15 da Portaria MAPA nº 775, de 2025; e

**(c6)** preferencialmente, em linha com a Orientação Normativa e-CJU RESIDUAL Nº 4/2021: certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), unicamente para verificar a regularidade para com o sistema previdenciário (art. 195, § 3º, Constituição Federal).

31. Pelo lado do doador, a Portaria MAPA nº 775, de 2025, trouxe:

**(a)** que a Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração da Secretaria-Executiva do MAPA baixe instrução normativa (devidamente publicada no Diário Oficial da União) que fixe os critérios de priorização na aplicação dos créditos orçamentários, bem como os impedimentos de ordem técnica aludidos no art. 166, § 13, da Constituição Federal (art. 7º, parágrafo único), sendo útil que também aborde:

**(a1)** o modo e o período que os Municípios interessados poderão realizar as propostas de doação, inclusive explanando quais documentos devem instruir essa proposta (vide alínea “c” do parágrafo anterior);

**(a2)** em quantitativo e espécie, os bens que poderão ser doados, inclusive se o interessado poderá fazer:

**(a2.1.)** uma única proposta de doação contendo mais de um item igual (p. ex.: 2 caminhões) ou itens diferentes (p. ex. 2 caminhões e uma retroescavadeira); ou

**(a2.2.)** várias propostas de doação ou só uma proposta, neste último caso indicando a ordem de preferência dos bens se for impossível receber todos os bens que pediu;

**(a3)** para efeito de orientar a emissão do parecer técnico (art. 11, III, Portaria MAPA nº 775, de 2025):

**(a3.1.)** detalhar os critérios de priorização das propostas de doação elencados nos arts. 7º, parágrafo único, e 11, I e II, da Portaria MAPA nº 775/2025;

**(a3.2.)** frente à similitude com os convênios que tratam de mecanização agrícola, e se for o caso, estipular que possuirão impedimento de ordem técnica as propostas que não se alinhem ao Plano de Ação enviado pelo MAPA ao TCU por força do Acórdão/Plenário nº 1556/2023, itens 9.2.2. e 9.3.;

**(a4)** a indicação do setor do MAPA responsável:

**(a4.1.)** por emitir o parecer técnico que fará a análise e aprovação final da admissibilidade da destinação dos bens proposta pelo Município (art. 11, III, Portaria MAPA nº 775, de 2025);

**(a4.2.)** após a assinatura do termo de compromisso, por instruir o processo que resultará na celebração do termo de doação;

**(a4.3.)** após a celebração do termo de doação, por acompanhar eventuais pendências relacionadas à doação; e

**(a5)** se o MAPA poderá acolher apenas parte do quantitativo pedido na proposta do interessado (p. ex.: Prefeitura pediu 2 tratores agrícolas, mas o MAPA deferiu a doação de apenas 1 trator agrícola).

**(b)** os objetivos do PROMAQ nos incisos do art. 2º;

**(c)** a necessidade de a área competente do MAPA realizar avaliação técnica da admissibilidade de destinação dos bens e:

**(c1)** verificar se a proposta de doação do Município é aderente aos critérios de priorização dos incisos do art. 7º, bem como se demonstra a compatibilidade técnica do maquinário agrícola com o perfil e as prioridades do município beneficiado (TCU-Acórdão/Plenário nº 1556/2023);

(c2) verificar se há o impedimento listado no art. 8º e, em caso positivo, se tal impedimento pode ser superado com base nos §§ 1º e 2 do mesmo art. 8º;

(c3) avaliar se foram preenchidos os critérios dos incisos I e II do art. 11;

(c4) emitir o parecer técnico de análise e aprovação final sobre a documentação apresentada pelo Município em sua proposta (art. 11, III); e

(d) Portaria baixada pelo Sr. Secretário-Executivo, em que conste:

(d1) a delegação de competência para a(s) autoridade(s) do MAPA assinar(em) o termo de compromisso; e

(d2) a extensão das competências já contidas na Portaria SE/MAPA nº 23, de 23 de maio de 2023, para autorizar e celebrar os termos de doação, assinar Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, fazer registros no órgão competente e baixas oriundas de alienações no âmbito do PROMAQ.

32. Nesse cenário, antes da celebração do termo de compromisso, consoante modelo que segue juntado aos autos (SEI 40904670), será preciso, sequencialmente:

(a) que a SPOA edite Instrução Normativa, especialmente regulamentando os pontos suscitados nas alíneas “a1” até “a5” do parágrafo 31 deste Parecer Referencial;

(b) que o Município apresente proposta de doação, na forma e modo de instrução recomendados na alínea “c” do parágrafo 30 deste Parecer Referencial;

(c) que seja juntada a cada processo, conforme o caso, a documentação aludida nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 30 do presente Parecer Referencial;

(d) que o setor responsável do MAPA emita parecer técnico de análise e aprovação final da documentação apresentada, nos termos do parágrafo 24 e alíneas “b” e “c” do parágrafo 31 deste Parecer Referencial; e

(e) que a Secretaria-Executiva baixe Portaria, como recomendado na alínea “d” do parágrafo 31 deste Parecer Referencial.

33. Após a assinatura do termo de compromisso, a doação ventilada não prescinde do cumprimento dos requisitos básicos estabelecidos no art. 76, II, “a”, § 6º, da Lei nº 14.133, de 2021:

(a) existência de interesse público devidamente justificado;

(b) avaliação prévia;

(c) justificativa dos fins e uso de interesse social do ato;

(d) avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;

(e) termo de doação, se não houver encargo;

(f) havendo encargo, contrato de doação com cláusula de reversão, que será precedido de licitação, que é dispensada em caso de interesse público devidamente justificado; e

(g) prévia autorização da autoridade competente.

34. Significa que a área técnica do MAPA, em primeiro lugar, elaborará uma Nota Técnica para cada proposta de doação, informando a presença dos requisitos em cada doação:

(a) avaliação (pode ser o valor da proposta vencedora da licitação), existência de interesse público devidamente justificado (convergência entre a proposta de doação da Prefeitura e os objetivos do Programa federal executado de forma descentralizada, nos moldes do art. 167, I, da Constituição Federal);

(b) demonstração que o bem servirá para fins e uso de interesse social (beneficiários diretos e indiretos), considerando o Diagnóstico/Plano de Uso apresentado pelo Município; e

(c) avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação (explicitar porque a doação é mais proveitosa para a execução do Programa federal descentralizado em relação à cessão prevista no art. 4º, III, parágrafo único, do Decreto nº 9.373, de 2018).

35. Outrossim, cumpre agora externar as seguintes orientações para o caso de se pretender celebrar o termo doação em ano eleitoral:

(a) a proibição de assinar o termo de doação no período referido no art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504/97 (salvo em caso de situação de emergência ou estado de calamidade pública: reconhecido por ato da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional que esteja vigente na data da doação para o Município; e demonstração concreta das ações que o maquinário agrícola irá ser empregado para combater a emergência ou calamidade); e

(b) em nenhum caso a doação será antecedida ou sucedida de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo de transferência capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais (Nota Jurídica nº 00002/2024/CNDE/CGU/AGU).

36. Sobre as competências para autorizar a doação e assinar o respectivo termo (art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021), essa questão já foi abordada neste opinativo, no ponto que se orientou a Secretaria-Executiva a estender a aplicação da Portaria SE/MAPA nº 23, de 2023, às doações do PROMAQ, inclusive com a adoção da minuta já presente nos autos (SEI 40904676).

37. Registre-se que, em princípio, a análise jurídica do termo de doação estaria afeta à Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública – SCGP, por meio de sua Coordenação-Geral Jurídica de Pessoal Civil e Patrimônio nos Estados (art. 4º, VI, “b”, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 31 de outubro de 2024).

38. Todavia, uma vez que a doação cogitada reflete demanda finalística do MAPA, porquanto envolve Programa executado descentralizadamente por tal Pasta, a CONJUR-MAPA passa a deter competência para exarar a presente MJR, nos moldes do art. 3º, I, da Portaria Normativa AGU nº 152, de 2024.

39. Sobreleva destacar que a Setorial Contábil do MAPA, desde que delegado pelo órgão setorial de contabilidade, é responsável pelo acompanhamento contábil no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI de determinadas unidades gestoras executoras ou órgãos (art. 6º, § 1º, do Decreto nº 6.976, de 2009).

40. É de incumbência da Setorial Contábil do MAPA realizar a conformidade dos registros de gestão, para certificar os registros dos atos e fatos de execução, orçamentária, financeira e patrimonial incluídos no SIAFI e da existência de documentos hábeis que comprovem as operações (art. 8º, V, § 1º, do Decreto nº 6.976, de 2009).

41. Também por esse motivo é que foi incluída cláusula no termo de doação que obrigou o donatário, no prazo de 30 dias a contar da data de assinatura do instrumento, a realizar a incorporação do bem doado no SIAFI.

42. No que tange ao prévio registro do bem no Sistema Integrado de Administração de Serviços de Gestão Patrimonial (Siads) pelo MAPA, tal medida aparenta ser desnecessária antes da doação de tal bem ao Município.

43. Isso porque, segundo tratativas junto à área técnica, a Plataforma Siads não permite ao Município tombar diretamente o bem em seu patrimônio, de modo que apenas se requer o registro da doação no processo administrativo em que está sendo feita, nos moldes do parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 9.373, de 2018.

#### IV – DA CONCLUSÃO

44. Face ao exposto, opina-se pela adoção da presente MJR para dispensar a elaboração de pareceres jurídicos individualizados para doações do maquinário agrícola (inicialmente adquirido no âmbito dos pregões eletrônicos SRP nºs. 90010/2024 e 90015/2024) a Municípios na esfera do Programa Nacional de Modernização e Apoio à Produção Agrícola – PROMAQ (Portaria MAPA nº 775, de 18 de fevereiro de 2025), com programações inseridas no orçamento anual a partir dos identificadores de resultados primário 2 e 8, observada a modalidade de aplicação direta (90), cabendo ainda atentar:

(a) que esta MJR se destina à Secretaria-Executiva (Gabinete, Subsecretaria de Orçamento, Planejamento e Administração, Coordenações-Gerais, Coordenações, Divisões, Serviços, Núcleos e Superintendências de Agricultura e Pecuária nos Estados e no Distrito Federal) do Ministério da Agricultura e Pecuária, sendo válida até 31/12/2026 (art. 4º, III, “a”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022);

**(b)** antes da celebração do termo de compromisso, consoante minuta presente nos autos (SEI 40904670), será preciso, sequencialmente:

**(b1)** que a SPOA edite Instrução Normativa, especialmente regulamentando os pontos suscitados nas alíneas “a1” até “a5” do parágrafo 31 deste Parecer Referencial;

**(b2)** que o Município apresente proposta de doação, na forma e modo de instrução recomendados na alínea “c” do parágrafo 30 deste Parecer Referencial;

**(b3)** que seja juntada a cada processo, conforme o caso, a documentação aludida nas alíneas “a” e “b” do parágrafo 30 do presente Parecer Referencial;

**(b4)** que o setor responsável do MAPA emita parecer técnico de análise e aprovação final da documentação apresentada, nos termos do parágrafo 24 e alíneas “b” e “c” do parágrafo 31 deste Parecer Referencial;

**(b5)** que a Secretaria-Executiva baixe Portaria, como recomendado na alínea “d” do parágrafo 31 deste Parecer Referencial;

**(c)** previamente à celebração do termo de doação, nos moldes da minuta encartada no processo (SEI 40904676), seja elaborada Nota Técnica em compasso com o parágrafo 34 do presente Parecer Referencial;

**(d)** a desnecessidade de se processar as doações do PROMAQ na Plataforma “Doacoes.gov.br”;

**(e)** a desnecessidade de registro prévio do bem a ser doado no Siads, sendo suficientes os registros no processo administrativo competente e no SIAFI;

**(f)** se o termo doação tiver previsão de assinatura em ano eleitoral, inclusive no cenário envolvendo estado de calamidade pública e/ou situação de emergência, o atendimento do recomendado no parágrafo 35 do presente Parecer Referencial;

**(g)** o devido encaminhamento ao órgão assessorado (Secretaria-Executiva do Ministério da Agricultura e Pecuária), para que informe a sua Subsecretaria, Coordenação-Geral, Coordenação, Divisão e/ou Serviço sobre a necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que a doação pretendida se amolda a este Parecer Referencial (art. 4º, III, “b”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022); e

**(h)** que eventuais questões subjacentes a este Parecer Referencial, que não foram por ele enfrentadas, devem ser direcionadas à CONJUR-MAPA (art. 7º, § 2º, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022).

45. Em tempo, para efeito de cumprimento dos arts. 2º, 7º, 13, parágrafo único, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022, inclusive o encaminhamento desta MJR (art. 4º, III, “c”, da Portaria CGU/AGU nº 5, de 2022) ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (ou ao órgão que o suceder), elevo o feito ao conhecimento do D. Consultor Jurídico.

Brasília-DF, 11 de março de 2025.

FLÁVIO ALVES DE REZENDE  
ADVOGADO DA UNIÃO

Coordenador-Geral Substituto de Licitações, Contratos, Convênios e Assuntos Internacionais

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 21000015129202559 e da chave de acesso dbcbbc0

Notas

1. <sup>▲</sup> *Deve-se ter em vista ainda que, no âmbito da ADPF nº 854, em trâmite no E. STF, houve decisão judicial homologatória do Plano de Trabalho Conjunto elaborado pelos Poderes Legislativo e Executivo federais, retratado no Parecer de Força Executória n. 00327/2025/SGCT/AGU (SEI 40993599). Aparentemente, esse Parecer de Força Executória informou que as Emendas de Comissão (RP 8) indicadas no Ofício n. 1.4335.458/2024 da Câmara dos Deputados não poderiam prosseguir com sua execução orçamentária, isso até que a Câmara dos Deputados apresentasse as atas detalhadas à Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República e houvesse nova decisão judicial. De todo modo, uma vez sendo superadas tais etapas, poderá haver manifestação jurídica avulsa a este Parecer Referencial, para estender sua aplicabilidade às emendas de comissão do Ofício n. 1.4335.458/2024.*



Documento assinado eletronicamente por FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1879921764 e chave de acesso dbccb0 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FLAVIO ALVES DE REZENDE, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-03-2025 10:49. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.